



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

JAIR RANIERY ALMEIDA RAMOS

**DIREITO ANIMAL E AS PRÁTICAS DESPORTIVAS: ANÁLISE DAS
PERMISSÕES CONCEDIDAS PELA EC Nº96/2017 E SUA
CONSTITUCIONALIDADE.**

**CAMPINA GRANDE
2020**

JAIR RANIERY ALMEIDA RAMOS

**DIREITO ANIMAL E AS PRÁTICAS DESPORTIVAS: ANÁLISE DAS
PERMISSÕES CONCEDIDAS PELA EC Nº96/2017 E SUA
CONSTITUCIONALIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jimmy Nunes Matias.

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R175d Ramos, Jair Raniery Almeida.
Direito animal e as práticas desportivas [manuscrito] : análise das permissões concedidas pela EC Nº96/2017 e sua constitucionalidade / Jair Raniery Almeida Ramos. - 2020.
29 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.
"Orientação : Prof. Me. Jimmy Nunes Matias , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito Animal. 2. Constitucionalidade. 3. Direitos e Garantias Fundamentais. I. Título
21. ed. CDD 333.7

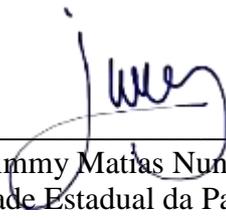
JAIR RANIERY ALMEIDA RAMOS

DIREITO ANIMAL E AS PRÁTICAS DESPORTIVAS: ANÁLISE DAS PERMISSÕES
CONCEDIDAS PELA EC N°96/2017 E SUA CONSTITUCIONALIDADE.

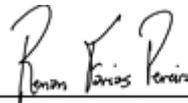
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Aprovado em: 07 /12 /2020.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Jimmy Mattias Nunes (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Esp. Steffi Graff Stalchus Montenegro.(Examinadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai (*in memoriam*) e minha mãe, pela dedicação, companheirismo, amizade e por olhar por mim sempre.

“Os animais existem por suas própria razões. Eles não foram feitos para humanos, assim como negros não foram feitos para brancos ou mulheres para os homens.”(Alice Walker)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	CORRENTES TEÓRICAS DO DIREITO ANIMAL	08
3	TRATAMENTO JURÍDICO ACERCA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO E EM PAÍSES LATINO AMERICANOS	10
3.1	O Tratamento jurídico dos animais no direito estrangeiro: o caso do Chile e da Colômbia	11
4	MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E USO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL	13
4.1	A farra do boi	14
4.2	Rodeio	15
4.3	Rinha de galo	16
4.4	Uso circense de animais	17
4.5	Vaquejada	18
5	A EC Nº 96/2017 E SUA COMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	19
6	METODOLOGIA	23
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS	26

**DIREITO ANIMAL E AS PRÁTICAS DESPORTIVAS: ANÁLISE DAS
PERMISSÕES CONCEDIDAS PELA EC Nº96/2017 E SUA
CONSTITUCIONALIDADE.**

**ANIMAL LAW AND SPORTS PRACTICES: ANALYSIS OF THE PERMISSIONS
GRANTED BY EC Nº. 96/2017 AND ITS CONSTITUTIONALITY.**

Jair Raniery Almeida Ramos*

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar a constitucionalidade da Emenda 96, que alterou o artigo 225 da Constituição Federal, legitimando a prática de atividades desportivas e culturais que envolvem animais. Mais especificamente, busca demonstrar a evolução do pensamento teórico de proteção aos animais, do seu tratamento como *res* a de sujeito de direitos, baseando-se na senciência animal, ou seja, na sua capacidade de sentir dor e sofrimento; procura identificar as principais atividades que envolvem animais no território nacional; e analisar o tratamento que estas práticas recebem no ordenamento brasileiro e em alguns países latino-americano. Tal emenda, é resultado de uma iniciativa de grupos políticos econômicos que se beneficiam financeiramente da atividade da vaquejada, em retaliação a proibição pelo STF da lei cearense 15.299/201, que regularizava a vaquejada no estado do Ceará. Para tanto, com o escopo de verificar o processo e conjectura em que se deu sua aprovação e discutir a sua pertinência e legalidade, no que concerne ao Direito animal e ambiental, utiliza-se como método teórico a pesquisa bibliográfica e documental do acervo existente sobre o tema objeto de estudo. De acordo com a emenda, não só a vaquejada, mas toda e qualquer outra manifestação/prática que envolva o uso de animais, desde que tida como manifestação cultural nos termos da constituição e da legislação específica que a regulamenta, não será considerada como cruel, portanto, não será tida como infração. Com isso, a reforma ofende a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da ONU ao criar um conceito normativo, descaracterizando uma crueldade concreta por decreto normativo, ao mesmo tempo confere ao legislador infraconstitucional poderes amplos para estender o rol de atividades que se enquadrem nesta nova regulamentação. Como resultado de tal análise, foi possível identificar que a emenda, ao adotar um posicionamento de permissividade aos maus tratos viola as garantias e direitos fundamentais assegurados pela constituição.

Palavras-chave: Direito Animal. Constitucionalidade. Emenda. Direitos e Garantias Fundamentais

ABSTRACT

This research aims to analyze the constitutionality of Amendment nº. 96, which amended the article 225 of Federal Constitution, legitimizing the practice of sports and cultural activities involving animals. More specifically, this research seeks to demonstrate the evolution of

* ¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: ranieryramos@hotmail.com

theoretical thinking for animal protection, from its treatment as *res* to a subject of rights based on animal sentience, that is, on their ability to feel pain and suffering; it seeks to identify the main activities involving animals in the national territory; and to analyze the treatment these practices receive in the Brazilian regulations and in some Latin American countries. Such amendment is the result of an initiative by economic political groups that benefit themselves financially from the vaquejada's practice, in retaliation for the prohibition by the STF of Law 15.299 / 201, which regulated it in the state of Ceará. Therefore, in order to verify the process and conjecture in which it was approved and to discuss its pertinence and legality, regarding to animal and environmental Law, the bibliographic and documentary research of the existing collection on the subject matter of study was used as a theoretical method. Thus, the reform insults the UN Universal Declaration of Animal Rights by creating a normative concept, mischaracterizing concrete cruelty by normative decree, while giving the infraconstitutional legislator broad powers to extend the range of activities that fit this new regulation. As a result of such analysis, it was possible to identify that the amendment, by adopting a position in favor of mistreatment, violates the fundamental rights and guarantees assured by the constitution.

Key words: Animal Law. Constitutionality. Amendment. Fundamental Rights and Assurances.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar se as práticas desportivas, permitidas pela EC nº 96/2017, realizadas com a utilização de animais e consideradas patrimônio cultural são constitucionalmente autorizadas. Ele tem por escopo analisar o texto da emenda 96 que acrescentou o §7º ao artigo 225 da constituição federal determinando que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis e que as mesmas seriam bens de natureza imaterial do patrimônio cultural brasileiro.

Em virtude disso, analisa sua incompatibilidade com o disposto no artigo 225 e com o entendimento já consolidado pelo STF de proteção as garantias e direitos individuais. A relevância social desta pesquisa se encontra no fato de tentar uma pacificação social ao dirimir a contradição existente entre grupos sociais que possuem visão distintas em relação aos animais presentes em atividades desportivas, os que entendem como *normal* usar animais como bens/coisas e aqueles que se contrapõem às práticas desportivas com animais, por considerá-los seres sencientes e sujeitos de direito. Para tanto, utilizou-se de uma revisão da literatura referente ao tema, bem como da análise da legislação geral e específica.

Deste modo, a pesquisa se propõe a apresentar a temática com o objetivo de colaborar na resolução da dicotomia ocasionada por regulamentos de mesma ordem que levam a entendimentos divergentes. Para realizar tal análise com o fulcro de identificar a constitucionalidade ou não da emenda, foi realizada uma breve explanação acerca da evolução histórica do Direito animal e das correntes teóricas que o regulam, bem como do tratamento que os animais não-humanos recebem em outras legislações, em especial no Chile e na Colômbia. Além disso, foi demonstrado as principais práticas culturais que se utilizam de animais no Brasil e a regulamentação que estas recebem e por fim apresentamos o embasamento constitucional utilizado pelo legislativo na elaboração da emenda e os desdobramentos ocasionados após a sua promulgação.

Enfatizando as consequências práticas da inserção da emenda, evidenciamos o *efeito backlash*, a ampliação das atividades consideradas culturais e a extensão do poder de estender o rol de atividade que possam se enquadrar nesta nova regulamentação.

Além disso, cumpre destacar que os resultados da presente pesquisa devem servir como base para a análise da presente emenda e de outras que possam ser apresentadas e coloque em embate direitos e garantias fundamentais, mesmo quando estes tenham seguido o rito processual requerido pela constituição.

2 CORRENTES TEÓRICAS DO DIREITO ANIMAL

Os seres humanos apresentam diferentes formas de se relacionar com os animais não-humanos, estas relações estão intrinsicamente ligadas a herança cultural de cada grupo e de seu nível de escolaridade, que proporciona o contato com o discurso de proteção ao meio ambiente. De acordo com Melo e Rodrigues (2019) esta interação entre animais humanos e não humanos pode ter três vieses: a dos conservadores, que entendem não haver quaisquer necessidades de mudança em relação às atitudes para com os não-humanos; a dos reformistas, que buscam uma reforma no bem-estar dos animais; e a dos abolicionistas, que almejam a cessação de todas as práticas que usam os não-humanos como meros objetos ou instrumentos para os propósitos humanos.

De acordo com a corrente conservacionista, baseada no pensamento grego, todos os direitos são atribuídos ao homem, fazendo nascer a cultura antropocêntrica, deslocando a questão do conhecimento do cosmos, presente nos pensadores pré-socráticos, para o homem, que passa a ser referencial de medida para todas as coisas (FEIJÓ, 2010). Nessa corrente os animais são tratados como mera coisa cujo objetivo é unicamente servir ao homem. Esse pensamento foi consolidado pelos juristas romanos que trataram os animais não-humanos como *res*, coisas, recebendo o mesmo regime jurídico conferido aos objetos inanimados e à propriedade privada. Pensamento este que embasa a visão de não defesa e omissão aos maus tratos vivenciados pelos animais.

Essa visão é defendida também pelos pensadores humanistas que resgatam o pensamento greco-romano, como Immanuel Kant. Ele defende que os seres racionais possuiriam um valor intrínseco, sendo chamado de pessoa, em oposição aos seres da natureza que por serem desprovidos de razão, só possuiriam um valor relativo, o valor de meios e por isso são chamados de coisas (FEIJÓ, 2010).

A chamada corrente reformista (welfarista), ou corrente do bem-estar animal se funda na doutrina de Jeremy Bentham, considerado o pai do utilitarismo, sendo que seu maior representante da atualidade é certamente o autor e filósofo Peter Singer, segundo o qual, em que pese o bem-estar ser um conceito ambíguo, a capacidade de sofrimento de um ser é o marco para conceder a este uma igual consideração dos interesses, tais como o de não ter a si infligida a dor (SINGER, 2004). Como animais são seres que sentem dor e prazer - sencientes, Singer (2004) afirma que estes possuem interesses, ao menos o de não sentir dor e possuir uma vida agradável, e isto seria, de acordo com ele, suficiente para lhes garantir um determinado status ético.

De acordo com tal pensamento, o tratamento dado aos animais deve ser gradualmente modificado através de estudos científicos e mudanças legislativas, seguindo rigorosos padrões éticos.

Com o surgimento de um novo paradigma, o contratualista racionalista começa a perder seu status, uma vez que as investigações científicas comprovam a senciência dos animais não-humanos, característica anteriormente atribuída apenas aos humanos.

Os reformistas defendem uma situação de bem-estar animal na criação e uso de animais, aceitando a alteração de determinadas condutas quando essas podem minimizar a dor

e o sofrimento do animal. Na área científica, tende-se ao seguimento da *teoria dos 3R's* que significa respectivamente reduzir, aperfeiçoar e substituir. Essa teoria recebe críticas severas por parte de defensores dos animais, como Edna Cardoso Dias, Laerte Fernando Levai, Peter Singer e Tom Regan que argumentam que os 3R's, na verdade, legitimam a experimentação animal, visto que seu princípio admite como válido o simples refinamento das experiências e a mera redução dos animais usados, quando o correto seria a aplicação da substituição dos testes em animais por métodos que não os utilizassem.

Tal corrente vê as tradições culturais (hábitos) como principal empecilho a concretização de normas defensoras dos animais.

Hábito. Essa é a barreira final que o movimento de libertação animal enfrenta. Hábitos não só de alimentação, mas também de pensamento e linguagem, devem ser desafiados e modificados. Hábitos de pensamento nos levam a considerar descrições de crueldade contra animais como algo emocional, ou então consideram o problema tão banal em comparação com os problemas dos seres humanos, que nenhuma pessoa sensata poderia gastar seu tempo e atenção com ele. Isso também é um preconceito – como poderá alguém saber que um problema é banal enquanto não empregar seu tempo para avaliar sua extensão? (SINGER, 2004 apud LEVAI, 2001, p. 72).

A corrente abolicionista entende os animais não-humanos como seres com valor intrínseco, como fins em si mesmos, nos moldes da escola kantiana ampliada para além da vida humana (FEIJÓ, 2010), defendendo a total abolição de todo e qualquer uso de animais pelo homem. Ela propõe a libertação dos animais não-humanos pelo reconhecimento de seus direitos subjetivos. Tal corrente, sustentada por Regan, pressupõe que os animais não humanos são detentores do direito de experienciar plenamente a vida, propondo ruptura total com o antropocentrismo, estendendo os direitos fundamentais aos animais não-humanos (SANTANA, 2004 apud SILVA, 2007).

Assim, indivíduos que são sujeitos-de-uma-vida merecem ser tratados com respeito, a fim de que seus bens mais importantes sejam protegidos (REGAN, 2006 apud SILVA, 2007).

De acordo com Feijó (2010, p.128) “fazem parte da comunidade moral aqueles seres que apresentam condições de sentir interesse em evitar a dor”, tendo que serem vistos não só como meros objetos, mas como fins em si mesmos. Esse reconhecimento dos animais acarreta um aprofundamento da noção de dignidade kantiana, antes restrita apenas aos seres humanos, assumindo-se que também os animais possuem um valor intrínseco, uma dignidade a ser respeitada, ensejando que o homem adote para com eles um tratamento cuidadoso e adequado, contemplando as características e necessidades de cada espécie.

Diante das diferentes visões acerca do tratamento dado aos animais não-humanos, discute-se que papel estes ocupam atualmente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, se perdura a visão romana de *res*, coisa, ou se os mesmos se consolidam como sujeitos de direito. Os defensores da visão contratualista, que consideram animais não-humanos como coisas, se apegam na premissa de que somente aqueles sujeitos capazes de obrigações também poderiam ser capazes de direitos. Segundo Melo e Rodrigues (2019), para assumir o papel de sujeito de direito e assumir

[...] as obrigações (ou deveres) pressupõem que possuam razão, consciência, autonomia, liberdade para agir de um ou outro modo, bem como capacidade de arcar com as consequências do não-cumprimento do que foi contratado. A partir desse raciocínio, conclui a doutrina tradicional que apenas aos humanos pode ser atribuído esse status (MELO E RODRIGUES, 2019, p.90).

Entretanto, tal condição é duramente criticada pelos defensores da corrente do tratamento aos animais não-humanos como sujeito de direitos, eles alegam a existência de *incoerências jurídicas* que permitem sujeitos sem tais condições de assumir o papel de sujeito de direito, a exemplo, as pessoas jurídicas, tidas como sujeitos de direitos por meio do mecanismo da *ficção jurídica*. Para eles, considerar os animais não-humanos como sujeitos de direitos, deve se dar pela apresentação de características como possuir vida e integridade física e psicológica, e que portanto merecem que tais direitos lhes sejam reconhecidos e garantidos, vedando-se a inflição de dor, sofrimento ou qualquer espécie de crueldade (SILVA, 2007).

Das correntes apresentadas, a mais aceita doutrinariamente e presente, mesmo que de forma ainda singela, na legislação brasileira é a do bem-estar animal (reformista/welfarista), onde a preocupação geral recai sobre a questão dos maus-tratos e da matança dos animais não-humanos mediante dor a eles impingida ou de sofrimentos e machucados desnecessários (SANTANA, 2004).

3 TRATAMENTO JURÍDICO ACERCA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO E EM PAÍSES LATINO AMERICANOS

O Brasil há muito segue os posicionamentos europeus em diversos ramos do Direito, apesar desta identificação legislativa existe um atraso em diversas áreas, em especial no Direito animal, visto que ainda não se estruturou um ramo independente dentro do nosso ordenamento.

Para Ataíde Junior (2018), o direito animal é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica. Tal conceituação baseia-se na análise da norma constitucional que estabelece a proteção aos animais e assegura que os mesmos não sejam submetidos a tratamento que ponha em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam a crueldade.

Com base no artigo 225,§1º, VII da constituição tem-se o tratamento dos animais por duas visões: a de fauna, com valor ecológico quanto espécie, visão do direito ambiental e a da valoração enquanto indivíduo senciente, com valor e dignidade própria, visão do Direito animal. Tais tratamentos nos levam a distinguir o direito ambiental e animal, mesmo que muitos de princípios e regras sejam comuns.

Distante de termos uma equivalência legislativa entre estes dois ramos no ordenamento pátrio, o Direito animal caminha no objetivo de se estruturar como ramo independente e vem ganhando destaque e contribuições importantes, tais como: estatutos legais, construções doutrinárias emergentes e receptividade jurisprudencial que defendem os animais como portadores de uma dignidade própria. A dignidade animal deriva-se do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. Ela é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade (ATAÍDE JUNIOR, 2018).

Como toda dignidade enquadra-se no rol dos direitos fundamentais, o Estado deve arregimentar meios que busquem sua proteção, garantindo aos animais não-humanos uma existência digna, visão esta tida como direito de quarta ou sexta dimensão - a dimensão dos direitos fundamentais pós-humanistas (SILVA, 2014). Esta visão apresenta-se incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana.

Evidencia-se que as primeiras regras de proteção aos animais no Brasil são anteriores a constituição, no entanto, é com a Carta de 1988, com a previsão ao meio ambiente equilibrado e a lei que proíbi o maus tratos aos animais não-humanos que passamos a entende-los como seres portadores de direitos. Segundo Ataíde Junior (2018) o direito fundamental animal à existência digna é direito individual, atribuível a cada animal em si, e constitui-se em cláusula constitucional pétrea, não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-lo (art. 60, §4º, IV, Constituição).

Como decisão que consolida a visão protecionista e pacifica os posicionamentos o STF julgou em 2016 a ADIn 4983 (ADIn da vaquejada) que tratava do uso de animais em manifestações culturais, reiterando o posicionamento de que os animais não-humanos são portadores de garantias individuais e não devem ser expostos a maus tratos. Neste sentido são pertinentes as palavras do Min. Roberto Barroso em seu voto:

Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado (STF. Plenário. ADI 4.983/CE, 2016).

Mas, essa tutela protecionista desencadeou reações adversas, em especial daqueles que obtém lucro com atividades que utilizam animais, o que provocou uma movimentação político- econômica em prol de sua derrubada.

O confronto se baseou na alegação da existência de conflito de normas constitucionalmente previstas: a vedação à crueldade aos animais (art. 225) e os direitos culturais (art.215 e 216). Dessa forma, torna-se urgente uma pacificação sobre que regra deve prevalecer, posto que, uma norma precisa ser ou um ou outro.

Como *alternativa* para saciar o anseio dos grupos que buscavam uma forma de permanecer a exercer as atividades envolvendo animais não-humanos foi proposta e aprovada a EC 96 que acrescentou ao artigo 225 da Constituição Federal o parágrafo 7º para determinar que as práticas desportivas que utilizam animais não são consideradas cruéis.

3.1 O tratamento jurídico dos animais no direito estrangeiro: o caso do Chile e da Colômbia

O Direito reflete o pensamento de uma sociedade e depende da visão de quem o ver, por este motivo as normas de um país não são necessariamente as mesmas dos outros. Portanto, há condutas que são ilegais em determinado lugar, em certo momento, e não em outros, de acordo com aquilo que a população daquele país crê ser o mais importante, aqueles valores que devem a todo custo serem protegidos. Nesse contexto, a ciência do direito tem servido para resguardar aquilo que a sociedade, em determinado momento histórico considera ser essencial.

Não é diferente a questão dos direitos dos animais, visto que apresentam diferentes tratamentos nos países, de acordo com a sensibilidade de cada sociedade. Levanta-se diferentes questionamentos a respeito do tratamento dos animais e que direitos estes possuem.

As pessoas no Brasil têm se importado cada vez mais com essa questão, o que nos faz refletir se nosso direito ainda é um espelho perfeito de nossa sociedade.

O Brasil diferente de outros países que não dedicam normas constitucionais à proteção ambiental e a fauna, permanecendo silentes e alheios à proteção dos animais quer enquanto bens jurídicos autônomos, quer enquanto integrantes de noção de ambiente, como por exemplos Portugal, Dinamarca, Estados Unidos e França, tutela a proteção ambiental e determinada a sua observância pelos entes federados. No entanto, nossa proteção por mais avançada que pareça, ainda é atrasada em relação a ordenamentos estrangeiros que protegem bem mais os componentes da fauna, a exemplo de países europeus.

Para chegarmos a esta regulamentação foi necessário uma evolução do pensamento ambiental em relação aos animais, pois eles passam de mera coisa para sujeitos de direito. Os defensores do direito animal fundamentam-se na asserção de que os animais são seres dotados de capacidade de sentir sensações, ainda que de forma rudimentar, ou seja, são seres aptos a sentirem dor, prazer, entre outros sentimentos, sendo crueldade submetê-los a serem objetivados ao gozo do ser humano, havendo uma necessidade de implementarmos garantias jurídicas que regulem e controlem as práticas que se valem de animais.

Na trajetória da evolução científica, o estudioso Charles Darwin, em seu livro Teoria da Evolução, demonstrou com base em suas pesquisas que homens e animais são seres com mais semelhanças do que imaginávamos, e entre estas semelhanças, a manifestação à dor, conforme escreveu:

Em quase todos os animais, até mesmo nos pássaros, o terror provoca tremores pelo corpo. A pele empalidece, o suor aparece e os pelos se arrepiam. As secreções do canal alimentar e dos rins aumentam, e eles são involuntariamente esvaziados, por causa do relaxamento dos músculos esfínteres, como sabemos acontece com o homem, e como observei com gado, cachorros, gatos e macacos (DARWIN, 2000. p.79).

Diante de tal comprovação do sofrimento animal, o Brasil regula em sua constituição o direito a um meio ambiente equilibrado, o que inclui os componentes da fauna, assim como é previsto na legislação esparsa o crime de maus tratos. Entretanto, civilmente os animais ainda são tratados como coisas, o que denota uma necessidade de avanços legislativos na área do Direito animal pátrio para que haja uma real proteção dos animais, sejam estes utilizados ou não pelo homem em suas atividades.

Comparando a realidade brasileira a de outros países latino-americanos percebemos que em alguns casos o tratamento brasileiro é menos severo, a exemplo do Chile. Nesse país a proteção aos animais é regulamentada pela Lei 21.020 de 2017 – Lei de posse responsável de animais de companhia e pelo artigo 291 do Código Penal chileno, alterado por esta referida lei. De acordo com o código penal chileno:

Art. 291 bis: El que cometiere actos de maltrato o crueldad con animales será castigado con la pena de presidio menor en sus grados mínimo a medio y multa de dos a treinta unidades tributarias mensuales, o sólo con esta última.

Si como resultado de una acción u omisión se causare al animal daño, la pena será presidio menor en sus grados mínimo a medio y multa de diez a treinta unidades tributarias mensuales, además de la accesoria de inhabilidad absoluta perpetua para la tenencia de cualquier tipo de animales.

Si como resultado de las referidas acción u omisión se causaren lesiones que menoscaben gravemente la integridad física o provocaren la muerte del animal se impondrá la pena de presidio menor en su grado medio y multa de veinte a treinta unidades tributarias mensuales, además de la accesoria de inhabilidad absoluta perpetua para la tenencia de animales.

Art. 291 ter: Para los efectos del artículo anterior se entenderá por acto de maltrato o crueldad con animales toda acción u omisión, ocasional o reiterada,

que injustificadamente causare daño, dolor o sufrimiento al animal. (CHILE, 1874)

De acordo com o Código Penal chileno é possível que haja a inabilidade perpetua para possuir animais, desde que haja um sistema de registro dos animais de companhia e de outros tipos. Se ver também no Código Penal chileno a individualização do termo animal, diferente do brasileiro, o que permite diferenciar e punir adequadamente o crime cometido contra um ou vários animais. Apesar das inovações trazidas a lei chilena, ainda não houve uma mudança no status legal dos animais, que permanecem classificados como bens móveis semoventes, semelhantemente ao Brasil, o que os colocam no status de propriedade.

Leiva Ilabaca, 2018 *apud* Nogueira (2019, p.178) critica a lei chilena na caracterização do crime do artigo 291 do Código Penal que deixou de ser um crime formal, que não necessita de um resultado, para ser categorizado como material, sendo necessário o resultado de dano. Outro ponto de crítica por parte da autora refere-se aos artigos da lei que dispõe sobre as rinhas, que só são tipificadas se organizadas como espetáculos, ao artigo que trata da não responsabilização do dono do animal que causar dano e da pena acessória de inabilidade para possuir animais, que de acordo com a autora e de difícil fiscalização. Mesmo diante das críticas a lei chilena demonstra abordar de forma mais abrangente e eficiente a proteção animal em matéria penal do que a legislação brasileira, que limita-se a tratar o tema em um artigo da lei de crimes ambientais.

Outro país em que o tratamento dos animais possui lei específica é a Colômbia, a lei denominada Estatuto nacional de Proteção dos Animais, de 1989, que mais recentemente foi alterada pela Lei 1.774/16, que também alterou o Código Civil colombiano, para reconhecer os animais como seres sencientes. No entanto, o tratamento dado aos animais permaneceu como sendo de coisa, o que o assemelha muito a legislação brasileira.

ARTÍCULO 1°. Objeto. Los animales como seres sintientes no son cosas, recibirán especial protección contra el sufrimiento y el dolor, en especial, el causado directa o indirectamente por los humanos, por lo cual en la presente ley se tipifican como punibles algunas conductas relacionadas con el maltrato a los animales, y se establece un procedimiento sancionatorio de carácter policivo y judicial.

Diferentemente das leis brasileira e chilena, a colombiana descreve taxativamente as condutas consideradas como atos de crueldade e inclui em seu escopo a previsão de punição aos praticantes da zoofilia e, assemelhando-se a chilena, apresenta classificação do crime de maus tratos como material, o que exige provas de difícil obtenção e excluiria o crime de abuso psíquico do animal. Algumas causas de aumento de pena previsto na lei colombiana, não vislumbradas na lei brasileira são o cometimento do ato de crueldade cometido em via pública, o uso de ácidos corrosivos ou condutas praticadas por estudantes e profissionais que lidem diretamente com os animais.

A crítica a lei colombiana se encontra no fato da mesma buscar ser muito abrangente, o que a torna confusa, como na previsão dos maus tratos em locais públicos, pois pode se entender que se praticado em locais privados seriam menos repugnantes.

Na comparação as legislações dos dois países citados percebe-se um atraso da legislação brasileira em criar uma lei específica para proteção dos animais não-humanos, separando a tutela destes da do meio ambiente. Tal lei seria uma consequência fática do desdobramento constitucional e das recentes pesquisas científicas e éticas sobre a senciência dos animais.

4 MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E USO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL

A instituição de um novo momento político no Brasil a partir de 1985, a redemocratização, criou um ambiente favorável à implantação de normas que concretizam um efetivo exercício da liberdade pregada pelo sistema democrático. Diante desta visão a carta magna promulgada em 1988 buscou efetivar a democracia em suas inúmeras variáveis, estabelecendo os direitos fundamentais. Um dos direitos elencados no rol constitucional foi a proteção ao patrimônio cultural ou como coloca José Afonso da Silva, *Ordenação Constitucional da Cultura*, uma vez que estabelece um extenso conjunto de normas jurídico-constitucionais (valores, princípios e normas) protetoras de valores referentes à cultura, com o objetivo de garantir seu acesso, a liberdade de criação, a difusão, a igualdade e o gozo dos bens culturais (VARELLA, 2013).

A efetivação da Cultura encontra-se positivada em nossa Constituição no Título VIII (Da Ordem Social), no Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto) e Seção II (Da Cultura), especificamente nos artigos 215, 216 e 216-A. É possível notar que a Cultura não se encontra elencada, explícita e literalmente, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, nem no art. 5º ou 6º, entretanto sua presença se dá *lato sensu*, pois se encontra em vários incisos do art. 5º, v.g., incisos IV, VI, IX, entre outros. A cultura a ser protegida pelo ordenamento jurídico constitucional é marcada por ser plural, comportando uma diversidade de conceitos, como o abarcado pela visão semiótica e a antropológica.

Apesar de sedimentada na constituição, o conceito de cultura apresenta-se aberto a inúmeras definições que contemplam diferentes aspectos da vida humana. Para efeito de estudo coadunamos com a definição de Clifford Geertz que conceitua a cultura como:

A cultura é a própria condição de existência dos seres humanos, produto das ações por um processo contínuo, através do qual, os indivíduos dão sentido à suas ações. Ela ocorre na mediação das relações dos indivíduos entre si, na produção de sentidos e significados (GEERTZ, 2006 *apud* MORGADO, 2014).

A sociedade humana tem passado por mudanças em todas as áreas do conhecimento ao longo de sua história. A cultura vista como processo dinâmico também sofreu influência de tais transformações que ocorreram de forma lenta e gradual. Podemos assim afirmar que a cultura é passível de mudanças. Porém essas mudanças não afetam a sua essência uma vez que na construção de uma identidade cultural de um grupo social deve-se ter um reconhecimento coletivo dos padrões de comportamento e costumes. A cultura seria parte de uma memória coletiva da sociedade, impossível de se desenvolver individualmente.

Diante desta visão mais conceitual e da popularmente difundida de *atividades realizadas pelos homens*, apresenta-se variadas possibilidades de termos elementos culturais constitucionalmente protegidos. Como objeto de interesse, serão analisadas aquelas que se manifestam utilizando animais não-humanos e que muitas vezes causam dor e sofrimento a esses. A justificativa para ocorrência deste tipo de manifestação, para alguns, está inicialmente ligada a necessidade do homem de controle da natureza, e se transfigurou para algo ligado a satisfação de prazer e demonstração de superioridade.

Entre as manifestações culturais que se utilizam de animais não-humanos no Brasil se destacam a farra do boi, as vaquejadas, a festa do peão de boiadeiros, as puxadas de cavalo, as rinhas, o uso de animais em apresentações circenses, além de outros. Muitas destas condutas configuram crime de maus tratos e foram proibidas por leis federais e, até mesmo, estaduais e municipais. No entanto, se observa que várias atividades são consideradas manifestações culturais para que se sustentem no meio social em decorrência de interesses políticos e financeiros, além de outras alegações.

4.1 A farra do boi

Chegada ao Brasil com os imigrantes açorianos, foi inicialmente conhecida como a brincadeira do boi, ela ocorre especialmente no estado de Santa Catarina, onde os mesmos se estabeleceram. Tal *brincadeira* ocorre no período da semana santa e consiste em perseguir e bater com uma vara no animal, boi, depois mata-lo e repartir a carne entre os participantes. Muitos animais no desespero acabam fugindo em direção ao mar e morrendo afogados.

Segundo De Melo (2012) esta festa possui uma conotação religiosa, tendo em vista o período que ocorre e a conotação dada ao boi. Para os historiadores, o boi faria o papel de Judas, enquanto para outros, o animal simbolizaria satanás e através de sua tortura os participantes se livrariam de seus pecados. Contudo, pesquisas demonstram que essa atividade hoje não tem qualquer conotação religiosa, servindo, sim, como espaço para o comércio e, até mesmo, compra de votos, pois os bois são doados por grandes políticos e empresários da região.

Numa demonstração de mudança de pensamento, as ações cruéis realizadas durante a farra do boi passaram a incomodar uma parcela da população. Na tentativa de coibir essa prática, diversas organizações de defesa dos animais impetraram ação visando a sua inconstitucionalidade e sua decorrente proibição.

Em 1997, a farra do boi foi proibida pelo STF através do RE nº153.531/SC, sendo considerada prática cruel, pois viola a Constituição Federal e o crime pode ser punido com até um ano de prisão, ficando o estado de Santa Catarina responsável pela fiscalização e aplicação.

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Tal decisão teve como fundamento a proteção da vida do animal e das pessoas envolvidas no evento, como deixa claro o trecho do voto Marco Aurélio de Melo

A crueldade contra animais é uma constante, ano após ano, durante a realização do folguedo sazonal denominado Farra do Boi. Não há poder de polícia que consiga coibir “procedimentos que estarrecem” praticados por uma “turba ensandecida”. Não há solução intermediária. A prática chegou a tal ponto que é imperiosa a incidência do comando constitucional que proíbe a submissão de animais à crueldade. “Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça agasalho da Carta da República. (STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997)

Mesmo com sua vedação pela corte constitucional ainda há registros de sua prática pelo litoral catarinense, o que demonstra que além de se proibir legalmente é necessário que haja uma efetiva fiscalização e educação da população em respeito aos direitos dos animais e a conscientização de que a dor animal não seja percebida com desprezo.

4.2 Rodeio

Advinda da cultura norte-americana e, portanto não considerada uma prática genuinamente brasileira, consiste em permanecer por até oito segundos sobre um animal,

cavalo ou touro. No Brasil, o rodeio é um dos pilares da chamada cultura sertaneja e se manifesta concomitantemente a apresentações de música, o que impulsiona sua visitação e consequentemente seus lucros. Ela possui diferentes modalidades, tais como:

- a) *Calf roping* (Laço do bezerro), em que o bezerro é laçado e tracionado para trás, em sentido contrário ao que corria, sendo erguido do solo até a altura da cintura do peão, que o atira violentamente ao chão, sendo 3 de suas patas amarradas juntas;
- b) *Team roping* (Laço em dupla), onde um dos peões laça a cabeça de um garrote enquanto o outro laça suas patas traseiras, sendo esticado em seguida entre eles, resultando sérios danos na coluna vertebral do animal;
- c) *Bulldogging*, em que o peão desmonta de seu cavalo em pleno galope, atira-se sobre a cabeça do touro em movimento, devendo derrubá-lo ao chão, agarrando-o pelos chifres e torcendo violentamente seu pescoço.
- d) Montaria, uma das práticas mais comuns e que mais causa frenesi nos espectadores tem por objetivo montar o animal (bovino, equino ou muar) e sobre ele se manter enquanto salta. É comum o uso de esporas, sedém, sinos, peiteiras e instrumentos de choque para deixar o animal assustado e nervoso, bem como para infringir-lhe dor, o que faz com que salte. Esta modalidade é subdividida em montaria cutiana, *bareback* e sela americana.

Normalmente estes eventos acontecem em feiras agropecuárias, exposições e festas de igrejas ou do município, principalmente nas regiões sul, sudeste e centro-oeste. Isso tornou os rodeios negócios milionários, com empresas de eventos e profissionais envolvidos em toda forma de serviço, desde a locução, segurança, auxiliares de bretes, além dos cowboys, que passaram a ser reconhecidos como atletas profissionais, virando um verdadeiro mercado.

Esta atividade também criou, devido a fama e riqueza alcançada por cowboys, uma alternativa para os peões mais simples mudar de vida, o que faz o evento crescer cada vez mais como uma esperança para quem assiste, ignorando, portanto o fato de um animal ser o meio para obtenção desse fim.

Vários estudos comprovam a existência de maus tratos aos animais na atividade do rodeio, é tanto que algumas legislações já proíbem a sua prática.

4.3 Rinha de galo

A briga de galo ou rinha de galo consiste na promoção do embate entre dois animais criados para tal finalidade. Os chamados galos de briga se golpeiam com os bicos, esporas e ponteiras e se ferem até a mutilação ou morte do adversário, essas lutas são realizadas como uma forma de diversão e passatempo para quem realiza essas brigas, e é normalmente acompanhada por cidadãos que realizam apostas.

Para participar dessas disputas os animais são criados, desde a época de frango, com a finalidade de se tornarem *galos de briga*, e é nesta fase que são treinados por seus tratadores, os quais lhes arrancam as penas da cabeça e da parte superior da coxa, ficando exposta a musculatura que é adquirida com os exercícios efetuados.

Existe um ritual cruel e perverso de preparação das aves, anteriores às rinhas, consistente em privá-las de alimentação, enclausurando-as em pequenas gaiolas, em lugares sem iluminação e ainda com a utilização de capuz para que tenham um bom reflexo durante as lutas. Os galos de briga são *treinados* por seus donos, com o intuito específico de participarem de tal tipo de disputa, muitas vezes lhes sendo aplicadas substâncias prejudiciais a fim de aumentar sua *competitividade*.

A prática destas lutas é antiga, o primeiro registro dela foi encontrado na Índia, datada de 1.400 a.C, disseminou-se para Grécia, pela Europa e passou para todo o mundo. No Brasil, ela chegou com os espanhóis e portugueses, pois nas viagens além dos animais

servirem de alimento nas longas travessias eram usados para diversão enquanto estavam nos navios, sendo assim, a prática era recorrente após a colonização.

Depois de várias tentativas de sua regulamentação a Lei Nº 9.605 de 1998, lei de crimes ambientais, combinada ao artigo 225 da CF, proibiu a realização das brigas com fundamento na proibição de maus tratos. Entretanto há que ainda defenda sua permissão legal e realize clandestinamente tais competições. Neste entendimento a Promotora Ambiental do Estado de Goiás na Ação Civil Pública nº: 0067891-60.1999.8.05.0001 elucida:

O argumento utilizado pelos “senhores” dos galos é que isso seria como uma luta de boxe, um esporte, mas convém ressaltar que o esporte dos humanos acontece por livre e espontânea vontade dos lutadores, o que não ocorre com os galos, que ficam confinados em pequenas gaiolas, sem de lá poderem sair. Esses animais como não são perigosos e agressivos, se estivessem em seu habitat natural, ou mesmo nas fazendas, certamente não iriam sair por ai colocando esporas de metal ou plásticas e brigando com os mesmos de sua espécie. (...) Não há porque se impor tal prática aos animais, maltratando-os, desviando-se de seu ciclo de vida normal para atender aos caprichos dos seus algozes.

Desta forma, percebe-se que esta prática não se trata de esporte ou qualquer outra forma de entretenimento, pois não se pode regulamentar algo que torna prazeroso ver um animal ser mutilado e violentado para satisfazer os capricho humanos, é algo que não pode ser defendido utilizando o argumento de ser uma prática cultural ou econômica.

4.4 Uso circense de animais

Os espetáculos de circo surgiram na China por volta de 4 mil anos, no entanto, sua forma mais próxima a configuração que vivenciamos atualmente data do império romano, o *circus maximus*, onde se tinha diferentes apresentações, inicialmente sem o uso de animais, era uma atividade exclusivamente do homem, para demonstração de destreza, mas com o passar do tempo foram incorporado animais aos espetáculos, principalmente na Roma antiga, em que quanto mais sangrento fosse a atração melhor o espetáculo.

Chalfun posiciona-se contrária as atividades circenses com uso de animais, segundo ela:

O circo utilizando animais não deveria ser considerado um espetáculo, mas sim sinônimo de crueldade e sofrimento, já que os animais são expostos a diversos tipos de maus tratos, retirados de seu habitat, em viagens constantes sem qualquer conforto, adestrados de forma violenta e cruel, presos a maior parte de seu tempo em jaulas em condições sem higiene, isolados de seus pares, acorrentados e presos a uma vida miserável de privação e crueldade. Em regra os animais são retirados de seu meio selvagem ou de zoológicos para atuarem em circos, separados de suas famílias, que talvez tenham sido mortas para este fim, obrigados a uma vida de tratamento sem qualquer piedade, vale toda sorte de maus tratos no processo de adestramento, de forma que aprendem que ao desobedecer sofreram severos castigos, sua essência é destruída, e muitos deles antes acostumados a longas corridas e caminhadas em liberdade, passam a ter suas vidas dentro de minúsculas jaulas ou acorrentados (CHALFUN,2016, p.05).

Os animais explorados em circos são forçados a executar certos movimentos e agir de formas predeterminadas para que sejam exibidos como *apresentações artísticas*. Eles são ensinados a realizar determinados truques fisicamente desconfortáveis e psicologicamente angustiantes. A angústia é aumentada pela presença de muitos espectadores. Além disso, foi provado que barulhos altos (como os que uma multidão produz) são uma causa bastante significativa de estresse. Como pode ser, então, que os animais ainda assim consigam se apresentar em circos? A resposta é simples. Eles o fazem devido ao medo de serem punidos.

Os treinadores frequentemente usam meios como: correntes, chicotes, focinheiras, ganchos de metal e bastões elétricos para forçar os animais a se comportarem de determinada maneira. Outros métodos incluem acorrentar os animais e privá-los de comida e água (KATERENIUK, 2018).

No Brasil, o circo chegou no século XIX, com ciganos fugindo da Europa, ao viajar pelas cidades do país foram adaptando seus espetáculos para atrair a população local. Atualmente, no Brasil não há nenhuma lei federal que proíba a utilização de animais em seus espetáculos, porém existem leis municipais e estaduais. Existe uma regra geral, apenas na Lei de Contravenções Penais nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 que pode ser aplicada para animais em apresentações de circo:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
 Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
 § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
 § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, Lei nº 3688, 1941)

Por ser uma norma muito abrangente, cada ente federado editou suas normas que regulamentam o uso de animais na atividade circense. No caso do estado da Paraíba, estas se encontram no Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, Lei nº 11.140 de 08 de Junho de 2018, que em seu Capítulo V- DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES, entre outras determinações, assegura a proibição da utilização de animais de qualquer espécie em espetáculos, com exceção dos zoológicos públicos e criadores autorizados pelo IBAMA. Os estabelecimentos que desobedecerem as determinações podem perder ou ter a licença de funcionamento cancelada e o pagamento de multa.

Perpetua-se, no entanto, um forte embate entre circenses e defensores dos animais, pois estes últimos defendem que as apresentações devem demonstrar a beleza da arte e trabalho humano, e não o sofrimento de um animal em um picadeiro com o objetivo de entreter o homem por algumas horas. Deste modo, o argumento de manter estes espetáculos com uso de animais sob o pretexto de que é uma atividade cultural não condiz com a realidade, que evolui a cada dia, e os maus tratos sofridos não se justificam, nem atendem aos anseios da coletividade.

4.5 Vaquejada

A vaquejada é uma prática comum no nordeste brasileiro, considerada por alguns como uma modalidade de rodeio, tem sua origem nas práticas cotidianas de captura de animais em fazendas do interior do nordeste onde os vaqueiros juntavam o gado, tratavam de ferimentos, realizavam a castração e marcação do gado, esta era a chamada Festa da Apartação. Com o passar dos tempos e a mudança de finalidade passou-se a se utilizar dos animais para demonstração de força e habilidade, conhecida também como festa de mourão. Atualmente ela apresenta um objetivo primordial, a derrubada do boi, Silva Junior (2016) descreve a vaquejada da seguinte maneira:

Os cavaleiros competem em duplas, montados seus cavalos belos e com arreios caprichados e bem cuidados, e disputam correndo em raia de aproximadamente 50,00 m a 80,00 m de comprimento, com terreno limpo e macio, onde procuram derrubar o garrote ou touro que parte celeremente da porteira de saída buscando escapar da perseguição dos cavalos. A derrubada do boi é feita mediante puxada

pelo rabo, a ser realizada até o limite final da pista. Ao lado da pista, acomodam-se os expectadores sentados em camarotes e nas bancas sobrepostas, onde ficam torcendo por seus cavaleiros favoritos. (SILVA JUNIOR, 2016, p.01)

Hoje, a vaquejada é considerada um esporte pelos seus apoiadores, com características e regras próprias, determinadas pela associação brasileira de vaquejada, transformando-se em evento de grande porte e com intensa movimentação de recursos, financeiros e humanos.

Os animais utilizados na vaquejada podem sofrer ferimentos devido a queda, no entanto, o sofrimento não se limita a queda na linha de chegada, pois os métodos que causam sofrimento aos animais que são utilizados começam antes de soltar o boi, visto que o mesmo fica confinado previamente por um longo período em um espaço apertado e enquanto isso são açoitados e instigados, gerando um grande estresse a fim de garantir que o mesmo sairá em disparada quando abrir o portão. Os ferimentos podem ser tão intensos que seja necessário que muitos destes animais sejam sacrificados em razão de lesões que são irreversíveis.

Além do sofrimento causado aos bois, segundo o estudo realizado para respaldar a decisão da Adin 4983, a prática causa lesões também aos cavalos utilizados pelos vaqueiros, que podem ter tendinites, miopatias focal, fratura, entre outras.

A prática da vaquejada foi questionada após o estado do Ceará editar lei que a regulamentou. Em uma ação direta de inconstitucionalidade a lei foi considerada inconstitucional em 2016, sendo portanto proibida a prática da vaquejada, no entanto, em 2017 foi editada e aprovada uma emenda constitucional que a regulamentou através da alegação de prática cultural, a emenda 96/2017, que assegura sua prática com respaldo constitucional.

Com a promulgação da emenda 96, que reconhece a vaquejada como patrimônio da cultural imaterial, e a necessidade de se atender aos preceitos constitucionais de não maus tratos aos animais estabeleceu-se regras para a vaquejada, semelhantes as que regulamentam a atividade do rodeio. De acordo com Silva (2013), agora, deve-se tomar alguns cuidados com os animais utilizados nas vaquejadas, a exemplo:

[...] da arena que deve ser isolada por cercas sem farpas, os animais não podem ter ferimentos ou sangramentos, os bois também não podem ter chifres pontiagudos para não ferir os cavalos e vaqueiros e os cavalos precisam estar com arreios que não provoquem ferimentos, e ainda o transporte dos animais deve ser realizado com conforto e boas instalações sanitárias. Os bois não podem correr mais de três vezes na competição, não pode ser utilizado objeto que possa perfurar o boi e para garantir a o socorro aos animais deve ter médicos veterinários que também irão fiscalizar o tratamento os bois e cavalos (SILVA, 2013, p.03).

Como em muitas outras áreas da sociedade há uma diferença exorbitante entre a lei e a prática, pois muitas das vaquejadas são realizadas sem o cumprimento das regras supracitadas e o aparato estatal de fiscalização é insuficiente para abarcar toda a área de prática da vaquejada.

5 A EC Nº 96/2017 E SUA COMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As constituições não podem ter como intenção a perenidade no tempo. Elas devem buscar plasticidade diante das novas realidades e demandas sociais. Por este motivo possuem mecanismos de atualização de seu texto, no entanto, devem buscar conservar a essência original, o núcleo de decisões políticas e os valores fundamentais que justificaram sua criação.

Esta essência é vista como o espírito da constituição, e possui proteção pela imposição de limites materiais a sua reforma (BARROSO, 2009).

A Emenda Constitucional é a forma prevista no art. 60 da Constituição Federal para alteração de dispositivos do seu texto. Tendo em vista que a Constituição brasileira é classificada como rígida, o procedimento para sua reforma tem regras mais complexas e laboriosas, se comparado ao procedimento de criação e alteração das demais espécies normativas.

A Constituição estabelece algumas matérias que não poderão ser abolidas do seu texto por meio de Emenda Constitucional. O legislador constituinte originário estabeleceu um núcleo essencial que não pode ser suprimido por ação do poder constituinte derivado, como forma de preservar os pontos estruturais da Constituição. Essas limitações são as chamadas cláusulas pétreas, que estão dispostas no art. 60, 4º da Constituição Federal. São elas: a) A forma federativa de estado; b) O voto secreto, direto e universal; c) A separação dos poderes e d) Os direitos e garantias individuais.

Qualquer proposta de Emenda tendente a abolir cláusula pétrea não pode sequer ser objeto de deliberação no Congresso Nacional, ou seja, não pode ser apresentado, discutido ou votado. Isso porque, nesse caso, o próprio Processo Legislativo representa desrespeito à Constituição Federal.

O art. 225 da CF/88 consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. É, portanto, direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de *altíssimo teor de humanismo e universalidade* (BONAVIDES, 2001). Nas questões ambientais, o indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção. Daí porque a doutrina fala que existe um verdadeiro *direito-dever* fundamental.

O STF entendeu que a crueldade provocada pela vaquejada faz com que, mesmo sendo esta uma atividade cultural, não possa ser permitida. A expressão *crueldade*, constante da parte final do inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, engloba a tortura e os maus-tratos sofridos pelos bovinos durante a prática da vaquejada, de modo a tornar intolerável esta conduta que havia sido autorizada pela norma estadual impugnada. Assim, mesmo reconhecendo a importância da vaquejada como manifestação cultural regional, esse fator não torna a atividade imune aos outros valores constitucionais, em especial à proteção ao meio ambiente.

Após a declaração de inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do estado do Ceará que regularizava a vaquejada, pelo cometimento de maus-tratos, os grupos defensores de tal prática articularam-se com o objetivo de legalizar e dar continuidade a atividade, para tanto, em 29 de novembro de 2016 foi promulgada a Lei nº 13.364 que dá às mencionadas manifestações caráter patrimonial imaterial. Após este passo lançaram a proposta de uma emenda a constituição que justificasse sua permanência, com isso foi votado e aprovado em pouco tempo a EC 96/2017 que acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal determinando que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis e que as mesmas seriam bens de natureza imaterial do patrimônio cultural brasileiro

Art. 225. (...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A EC 96/2017 é um exemplo do que a doutrina constitucionalista denomina de *efeito backlash*, que consiste em uma reação a uma decisão judicial, a qual, além de dispor de

forte teor político, envolve temas considerados polêmicos, que não usufruem de uma opinião política consolidada entre a população. De acordo com Marmelstein (2016) este processo se dá seguindo uma lógica:

[...] (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão. (MARMELSTEIN, 2016, p.06)

A emenda 96 está sendo atacada juridicamente pela ação direta de inconstitucionalidade 5728 de 2017, apresentada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, que alega que tal emenda teve o evidente propósito de contornar a decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF visto que sequer o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão competente para realizar estudos científicos e o registro das práticas que integram o patrimônio cultural imaterial do país foi ouvido, evidenciando um *ativismo congressual* que ofende diretamente o princípio da separação dos poderes. A entidade também defende que a defesa desta abordagem de tratar atividades que possuem práticas de maus tratos aos animais como *manifestações culturais* abre um leque gigantesco de atividades que podem ser incluídas futuramente em manobras políticas, incluindo a caça (DOMINGUES, 2019 apud SCHEFER, 2019).

Faz-se imprescindível destacar ao lado da Constituição a Lei nº 9605/98 (arts. 29 a 37), por ser considerada também um avanço na proteção dos animais, dedicando em seu artigo 32 proteção a todos os animais sejam silvestres, domesticados, nativos ou exóticos, protegendo-os de maus tratos, tutelando e protegendo os animais como verdadeiros sujeitos passivos do delito. Institui-se com ela um sistema de proteção administrativa e penal mais eficaz na defesa do meio ambiente, apesar de ainda frágil o tipo penal, voltado especificamente ao combate de delitos contra a fauna.

No entanto, ainda não é atribuída aos animais a tutela direta de direitos, pois a finalidade da norma é o interesse humano. Todavia, não se pode negar a proteção penal, ainda que indireta dos animais não-humanos, o que implica em certa contradição com o disposto no âmbito civil que os tratam como coisa/bem. Nesse sentido, afirma Antunes (2017):

Atualmente, os maus tratos aos animais são coibidos pelo art. 32 da Lei nº 9.605/98. Por sua vez, o Código Civil atribuiu aos animais à condição jurídica de bem móvel. A legislação brasileira, no particular é ambígua, pois permite proteção penal do bem móvel, mesmo contra o proprietário; diante da possível punição por maus-tratos, oponível a qualquer um. Assim, parece-me que o animal é um bem jurídico sui generis, pois embora possa ser objeto do direito de propriedade, é dotado de prerrogativas legais que limitam o próprio direito do proprietário, sendo protegidos por leis específicas (ANTUNES, 2017, p. 70)

O Brasil se comprometeu a proteger o meio ambiente, o que inclui a fauna e a flora, e, dentro da fauna, seus animais domésticos e selvagens de sofrerem violência, seja ela de caráter cultural ou pseudoculturais, e ao mesmo tempo garantir a livre manifestação cultural. Diante deste confronto normativo percebemos a necessidade de uma tutela concreta e específica para os animais no sistema jurídico brasileiro, mesmo quando estes sejam integrantes de atividades culturais.

De acordo com a emenda, não só a vaquejada, mais toda e qualquer outra manifestação/prática que envolva o uso de animais, desde que tida como manifestação cultural nos termos da constituição e da legislação específica que a regulamenta, não será considerada como cruel, portanto, não será tida como infração ao disposto no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da CF. Com isso, a reforma constitucional cria um conceito normativo de crueldade ao descaracterizar uma crueldade concreta por decreto normativo. Ao mesmo tempo confere ao legislador infraconstitucional poderes amplos para estender o rol de atividades que se enquadrem nesta nova regulamentação.

A EC 96/2017 abre o leque de atividades que poderiam ser praticadas com uso de animais, estendendo desde aquelas consideradas desportivas até as de matriz religiosa, o que aumenta a complexidade de seus reflexos. Outro ponto inserido é a necessidade de regulamentação previa das atividades culturais, evidenciando que se as atividades não possuíam esta regulamentação estariam constitucionalmente ilegais.

Diante deste imbróglio criado pela má técnica legislativa da emenda, esta pode ser contestada com base no princípio da proibição do retrocesso ambiental, pois com base no contexto vivido, entende parte da doutrina que, ao elevar-se à categoria de direito fundamental, a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado prevista ao art. 225 da Constituição Federal igualmente poderia ser beneficiária desta teoria do não retrocesso. Este princípio é uma extensão do princípio da proibição do retrocesso social, de acordo com CANOTILHO (1998), o princípio da proibição do retrocesso social, estendido a questão ambiental, pode ser sintetizado da seguinte maneira:

[...] o núcleo essencial dos direitos já realizado e efetivado através de medidas legislativas[...]deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado. CANOTILHO (1998, p.320).

No Brasil, os principais defensores da extensão da vedação do retrocesso à matéria ambiental são Antonio Herman Benjamin, Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer, Patrick de Araújo Ayala e Carlos Alberto Molinaro. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) começa a consolidar, paulatinamente, o princípio da vedação do retrocesso ambiental no ordenamento jurídico, tomando-o como princípio geral do Direito Ambiental:

[...] 11. O exercício do *ius variandi*, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), **garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes [...]**. (REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe em 01.12.2010, grifou-se).

Esta nova regulamentação ofende flagrantemente a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da ONU de 1978, cuja preocupação central é evitar o cometimento de crimes contra os animais e contra a natureza como preocupação das sociedades modernas. Entre os postulados básicos desse documento podemos evidenciar os seguintes: Primeiramente, declara-se que “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência” (art.1º), além de que “a) Cada animal tem direito ao respeito; b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais; c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem” (art.2º). Finalmente, o art. 3º dispõe que “nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis” e que, “se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia”.

Em 2018, o Ministério Público Federal, representado pela PGR, emitiu seu parecer, reconhecendo a ADI e o seu mérito, pela procedência do pedido formulado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da EC nº 96/2017. A ADI encontra-se, atualmente, em análise pelos ministros do STF. O seu relator é o Ministro Dias Toffoli. Espera-se, portanto, que no seu julgamento haja uma manutenção do posicionamento sedimentado ao longo dos anos, e que o STF declare a inconstitucionalidade do texto da EC.

Na contramão da EC 96/2017, e numa visão protecionista dos animais, ainda que de forma restritiva a um determinado grupo, o parlamento brasileiro, com a sanção do presidente da República, aprovou a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 que altera a Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605 de 1998, para criar um item específico para cães e gatos, que são os animais domésticos mais comuns e principais vítimas do crime de maus-tratos. Esta lei majora a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação a cães e gatos, punindo com pena de reclusão, de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda, até então a pena era de detenção, de três meses a um ano, e multa — dentro do item que abrange todos os animais. Entende-se portanto, que apesar da contrariedade da EC 96 a visão protecionista, a tendência é que qualquer iniciativa que vise mau tratar os animais seja abolida e possamos assegurar aos animais a proteção legal de tê-los como sujeitos de direitos.

6 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem como objetivo colaborar para o desenvolvimento do conhecimento científico, contribuindo para a compreensão acerca do problema proposto. Por isso, quanto à sua natureza, ela se classifica como uma pesquisa básica ou pura, cujos resultados poderão, em trabalhos futuros, ser aplicados como parâmetros para discussão da problemática e serem utilizados para resolução do problema apresentado.

A utilização dos métodos científicos implica oferecer transparência e objetividade na investigação, que, poderá ser submetida à verificação. Por esse motivo aplicou-se o método hipotético-dedutivo, que para Karl R. Popper (1993), este método científico parte de um problema, ao qual se oferecesse uma espécie de solução provisória, uma teoria-tentativa, passando-se depois a criticar a solução, com vista à eliminação do erro e, tal como no caso da dialética, esse processo se renovaria a si mesmo, dando surgimento a novos problemas.

Na pesquisa partimos de um problema, a permissão do uso de animais em atividades desportivas, levantamos a hipótese de sua inconstitucionalidade e através do estudo das leis (pátrias e estrangeiras) correlatas ao tema e do posicionamento doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais, deduzimos a veracidade da hipótese, além de elencarmos os argumentos que a justificam.

Do ponto de vista da abordagem usada na pesquisa podemos categorizá-la em uma pesquisa qualitativa, pois baseia-se na observação das manifestações culturais que utilizam animais não-humanos, procurando compreender de forma profunda o contexto em que estes se inserem e como estas atividades são tratadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto aos meios de procedimento, a pesquisa foi bibliográfica, com o auxílio de livros doutrinários, artigos, sites e revistas que tratam sobre o tema e documental, na qual foram analisadas as leis nacionais e estrangeiras que regulam a matéria, assim como os entendimentos jurisprudenciais.

Quanto aos fins esta pesquisa classifica-se como exploratória pois, embora o tema estudado já seja conhecido, ela tem como finalidade proporcionar um conhecimento do problema sob uma nova perspectiva – a inconstitucionalidade da emenda por ferir direito fundamental e a delimitação de direitos *super superiores* –, cujos resultados poderão servir de base para pesquisas futuras, elaboração de outras legislações e de julgados relativos ao tema.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se analisar a evolução do pensamento ético de proteção aos animais não-humanos, desde o seu tratamento como mera coisa à constituição de regramentos legais que os protegem, percebe-se que a cada dia o Direito se dedica a cumprir uma de suas missões basilares, a de colaborar na construção de uma sociedade justa e igualitária, mesmo que esta igualdade aconteça entre *sujeitos* diferentes. Entre as correntes apresentadas, a mais aceita doutrinariamente e presente, mesmo que de forma ainda singela, na legislação brasileira, é a do bem-estar animal (reformista/welfarista), onde a preocupação geral recai sobre a questão dos maus-tratos e da matança dos animais não-humanos mediante dor a eles impingida ou de sofrimentos e machucados desnecessários.

Esta corrente se alicerça na Constituição Federal que estabelece a proteção aos animais e assegura que os mesmos não sejam submetidos a tratamento que ponha em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam a crueldade. Com base no artigo 225,§1º, VII tem-se o tratamento dos animais por duas visões: a de fauna, com valor ecológico quanto espécie, visão do direito ambiental; e a da valoração enquanto indivíduo senciente, com capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos, com valor e dignidade própria, visão do Direito animal. Esta dignidade animal é o preceito fundamental para assegurar a proteção, pois como toda dignidade enquadra-se no rol dos direitos fundamentais, o Estado deve arregimentar meios que busquem sua proteção, garantindo aos animais não-humanos uma existência digna.

A legislação brasileira ainda é atrasada em relação a outros ordenamento que protegem bem mais os componentes da fauna, a exemplo de países europeus e até mesmo latino-americanos. Comparando a realidade brasileira a de outros países latino-americanos percebemos que em alguns casos a brasileira é menos severo, a exemplo do Chile. Neste país há a possibilidade da inabilidade perpétua para possuir animais, e observa-se no seu Código Penal a individualização do termo animal, diferente do brasileiro, o que permite diferenciar e punir adequadamente o crime cometido contra um ou vários animais. Já na Colômbia, há uma descrição taxativa das condutas consideradas como atos de crueldade e a inclusão da previsão de punição aos praticantes da zoofilia e, assim como a chilena, apresenta classificação do crime de maus tratos como material.

Entre as manifestações culturais que se utilizam de animais não-humanos no Brasil se destacam a farra do boi, as vaquejadas, a festa do peão de boiadeiro, as puxadas de cavalo, as rinhas, o uso de animais em apresentações circenses, além de outros. Muitas destas condutas configuram crime de maus tratos e foram proibidas por leis federais e, até mesmo, estaduais e municipais. No entanto, observa-se que várias atividades são consideradas

manifestações culturais para que se sustentem no meio social em decorrência de interesses políticos e financeiros.

A redemocratização e a instituição de uma Constituição cidadã estabeleceu direitos fundamentais, a exemplo da proteção ao patrimônio cultural, normatizando valores referentes à cultura, com o objetivo de garantir seu acesso, a liberdade de criação, a difusão, a igualdade e o gozo dos bens culturais. No entanto, as constituições não podem ter como intenção a perenidade no tempo. Por este motivo possuem mecanismos de atualização de seu texto, no entanto, devem buscar conservar a essência original, o núcleo de decisões políticas e os valores fundamentais que justificaram sua criação.

O art. 225 da CF/88 consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. É, portanto, direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de *altíssimo teor de humanismo e universalidade*. Nas questões ambientais, o indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção. Daí porque a doutrina fala que existe um verdadeiro *direito-dever* fundamental. Baseado nisto, o STF entendeu que a crueldade provocada pela vaquejada faz com que, mesmo sendo esta uma atividade cultural, não possa ser permitida.

Após declarada inconstitucional a lei que regularizava a vaquejada, pelo cometimento de maus-tratos, os grupos defensores de tal prática articularam-se com o objetivo de legalizar e dar continuidade a atividade, para tanto, foi promulgada a Lei nº 13.364 que lhes dá o caráter patrimonial imaterial e aprovado a EC 96/2017 que acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição determinando que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis.

De acordo com a emenda, não só a vaquejada, mais toda e qualquer outra manifestação/prática que envolva o uso de animais, desde que tida como manifestação cultural nos termos da constituição e da legislação específica que a regulamenta, não será considerada como cruel, portanto, não será tida como infração. Com isso criou-se um conceito normativo de crueldade ao descaracterizar uma crueldade concreta por decreto normativo. Ao mesmo tempo confere ao legislador infraconstitucional poderes amplos para estender o rol de atividades que se enquadrem nesta nova regulamentação.

Diante deste imbróglcio criado pela má técnica legislativa, esta pode ser contestada com base no princípio da proibição do retrocesso ambiental, pois com base no contexto vivido, entende parte da doutrina que, ao elevar-se à categoria de direito fundamental, a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado igualmente poderia ser beneficiária desta teoria do não retrocesso. Esta regulamentação das atividades culturais com uso de animais ofende a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da ONU de 1978, cuja preocupação central é evitar o cometimento de crimes contra os animais e contra a natureza como preocupação das sociedades modernas.

Como reação a EC nº 96/2017, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal propôs a ADI 5.728, defendendo a violação da cláusula pétrea, segundo a qual —Não será objeto de deliberação a proposta de EC tendente a abolir [...] IV. os direitos e garantias individuais. Sustenta ainda, que a emenda viola o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao infringir a vedação constitucional de submissão de animais a tratamento cruel, conforme disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição. E por fim alega violação ao princípio da proibição de retrocesso.

Em 2018, o Ministério Público Federal, representado pela PGR, emitiu seu parecer, reconhecendo a ADI e o seu mérito, pela procedência do pedido formulado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade. Espera-se, portanto, que no seu julgamento haja uma manutenção do posicionamento sedimentado ao longo dos anos, e que o STF declare a inconstitucionalidade do texto.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Breve apresentação da proteção dos animais no direito brasileiro. In: PURVIN, Guilherme. **Direito ambiental e proteção dos animais**. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 03 de Out.de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 de Agosto /de 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Crueldade com Animais: Retrocesso da EC 96/2017**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/08/07/crueldade-com-animais-retrocesso-da-e-c-no-962017/> Acesso em: 17 de Outubro de 2020.
- CHALFUN, Mery **Animais, manifestações culturais e entretenimento lazer ou sofrimento?** Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaismanifestaesulturaiseentretentimentolazerousufrimento.pdf> >. Acesso em: 27 de agosto de 2020.
- CHILE. **Código Penal**. Última versión: 3 may 2019. Santiago: ministério de Justicia, 1874. Disponível em: <http://bcn.cl/navegar?idNorma=1984>. Acesso em: 24 de set. 2020.
- CHILE. **Ley 21.020, de 02 de agosto de 2017**. Sobre tenência responsable de mascotas y animales de compañía. 2019. Santiago: ministério de Salud, 2017. Disponível em: <http://bcn.cl/21jtr>. Acesso em: 24 de set. 2020.
- COLOMBIA. **Ley 84, de 27 de diciembre de 1989**. Estatuto nacional de proteccion de los animales. Bogotá: Congreso del Colombia, 1989. Disponível em: http://www.unisabana.edu.co/fileadmin/Archivos_de_usuario/Documentos/Documentos_investigacion/Docs_Comite_Etica/Ley_84_de_1989_Estatuto_nacional_de_Proteccion_de_Animales_unisabana.pdf. Acesso em: 24 de set.2020.
- DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia das Letras. 2000.
- DE MELO, Aduino Jorceli. **Ganchos, memória do ontem: vida, linguagem e identidades**. Governador Celso Ramos, Editora do autor, 2012.
- FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; GREY, Natália de Campos; SANTOS, Cleopas Isaías do. **O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal. – Ano5, Vol.6 (jan./jun. 2010). – Salvador, BA: Evolução, 2010.
- KATERENIUK, Estela Maria. **Exploração animal no ambiente cultural**. Curitiba, 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, proferida em outubro de 2016, em Bolonha-Itália. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017emenda7.html>

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. **Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO. 15ª Edição. Janeiro de 2019. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf Acesso em: 05 de agosto de 2020.

NOGUEIRA, Dafne De Souza. Análise da lei chilena de posse animal responsável e do estatuto colombiano de proteção dos animais e sua recente reforma: como a adoção de uma lei semelhante no Brasil pode auxiliar numa efetiva e abrangente proteção animal em matéria penal. In: SCHEFER, Gisele Kronhardt (coord.). **Estudos criminais de Direito animal**. Porto Alegre: canal ciências criminais, 2019.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução Leônidas Hegenberg e Octanny S. da Mota. 5. ed., São Paulo: Cultrix/EDUSP, 1993 – (Coleção “Pensamento Científico”).

SANTANA, H. J. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, n. 36, p. 106, 2004.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida Silva. **Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn**. Reforma ou revolução científica na teoria do direito?. Revista Brasileira de Direito Animal. v.2, n.3, 2007. Salvador-BA.

_____. Introdução aos direitos dos animais. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 62. p.141-168, 2011.

SILVA JÚNIOR, Adalberto Arruda. **Vaquejada Incompreendida e Ameaçada**. Disponível em: <<http://direitoambiental.com/artigo-vaquejada-incompreendida-e-ameacada/>>. Acesso em: 01 de Setembro de 2020.

SILVA, Lohana Pavylowa Corradi da. A proteção dos direitos fundamentais dos animais no contexto da prática dos rodeios no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n.3698, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24121/a-protecao-dos-direitosfundamentais-dos-animais-no-contexto-da-pratica-dos-rodeios-no-brasil>>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

STEINMETZ, Wilson. ‘Farra do boi’, fauna e manifestação cultural: uma colisão de princípios constitucionais? estudo de um acórdão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6268668/artigofarradoboiumlocked>. Acesso em 04 de setembro de 2020

STF. Plenário. ADI 4.983/CE. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. 6/10/2016, maioria. *DJe* 87, 26 abr. 2017

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida e pela saúde, força e capacidade para iniciar e conseguir concluir mais esta batalha.

À minha mãe Djesus, meu pai Chico (*In memoriam*), meus irmãos Joab e Jonas e minha filha, Sarah, por estarem sempre por perto me apoiando e colaborando na minha formação como pessoa. Serei eternamente grato por toda oportunidade, amor, compreensão, incentivo e esforço. Amo vocês mais que qualquer outra coisa.

À minha noiva, Ana Flávia, por todo carinho e incentivo, por esta comigo nos momentos mais difíceis desta caminhada, por sempre acreditar em mim e incentivar nas inúmeras vezes que pensei em desistir. Minha mais terna gratidão.

A todos da minha família, que de uma forma ou outra colaboraram para que este sonho se concretizasse.

Aos meus amigos que me ajudaram direta e indiretamente durante toda minha vida, me aconselhando, incentivando e me apoiando nos bons e maus momentos. Vocês são essenciais para que eu não tenha enlouquecido até agora, me suportando e não me deixando de lado. Obrigado.

Aos meus colegas e amigos de curso, que tornaram essa longa caminhada mais alegre e suave. Em especial a Ítalo, Josildo, Judson, Paulinho, Joaci, Emerson, Walter, Natália e Camila aos quais sempre pude contar e levarei para o resto da vida.

Aos colegas do *busão*, que nos aturamos estes anos todos, onde alguns souberam me mostrar como é ter respeito pelo próximo, aprendi muito e nunca terei certas atitudes. Meu muito obrigado a Neném, motorista, pelas inúmeras vezes em que precisei e sempre me foi solícito.

À UEPB que me permitiu realizar esse sonho, mesmo que tenha demorado muito. Aos funcionários e colaboradores e aos professores que dedicaram seu tempo e compartilharam de seu vasto conhecimento. Com a maioria, aprendi a ser uma pessoa e profissional melhor, com outros nem tanto.

Ao professor Jimmy Matias, pela pessoa que é, pela sua imensa paciência, vasto conhecimento e empenho durante as aulas e em especial na orientação. Sem você não teria dado certo. Serei para sempre grato. Obrigado.